



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 1179	
27/05/2009	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[Handwritten Signature]</i>	

MENSAGEM/408

Rio Grande, 26 de maio de 2009.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 041, que **RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES SUBSCRITO PELO EXECUTIVO, PARA CRIAÇÃO DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO, A SER CONSTITUÍDO PELOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO SUL DO PAÍS, COM COMPETÊNCIA VOLTADA À REALIZAÇÃO DE OBJETIVOS DE INTERESSE COMUM.**

A presente proposta de criação de um Consórcio Público Regional, formalizada como anteprojeto de Protocolo de Intenções, tem por objetivo submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e Nobre Pares, bem assim de todos os Prefeitos da Zona Sul, considerações sobre a conveniência e oportunidade da instituição desse Consórcio, nos termos em que está aqui concebido.

A proposta de criação de uma nova entidade, que congregue os Municípios da Região Sul, à primeira vista pode causar a impressão de que a medida implicará em maiores encargos para os Municípios, no entanto, bem ao contrário, dita proposta abriga em seu bojo duas idéias fundamentais: a da redução de custos na implementação de políticas públicas associadas, de interesse comum, e a da necessidade política da cooperação municipal para a promoção do desenvolvimento regional.

A propósito, convém registrar que o artigo 48 do anteprojeto do Protocolo de Intenções estabelece, expressamente, que até ulterior deliberação, o consórcio utilizará a sede e os recursos materiais e humanos da AZONASUL mediante convênio a ser celebrado nesse sentido.

Por outro lado, um dado significativo, de certa forma inspirou a proposta de criação do Consórcio, é a carência de recursos das Municipalidades da Região. E a esse dado se associa o fato relevante de que a União está dando ênfase para a promoção de investimentos seus em parceria com Estados e Municípios. Tanto assim, que as transferências de recursos da União encontram-se hoje bem reguladas nessa linha. Tratam da matéria especialmente o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, bem como a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, que disciplinam o Sistema de Gestão de Convênio e Contratos de Repasse – SINCOV. Esse Sistema seleciona projetos, por meio de chamamento público, para celebração de contratos e convênios em parceria com a União, que tenham por objetivo a implementação de determinadas políticas públicas. Mas é de ressaltar que nos atos normativos mencionados vedam-se repasses de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), condição que sob certo aspecto prejudica os Municípios de pequeno porte. Contudo, a aludida Portaria Interministerial admite explicitamente a celebração de convênios ou contratos de repasse com Consórcios Públicos e revela, sobretudo, que o Governo Federal está pondo em prática uma política de facilidade de repasse de recursos por meio desse novo tipo de entidade da Administração Pública Indireta. Na verdade a Portaria em questão é muito clara nesse sentido, já que estabelece, em seu artigo 9º, que “Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de Consórcios Públicos.”

EXMO. SR.

VER. DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA

CAJAH MUNICIPAL BY THE GRAVE  
PROCESS NO. \_\_\_\_\_  
FEBRUARY 1973





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 26 DE MAIO DE 2009.

**RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES SUBSCRITO PELO EXECUTIVO, PARA CRIAÇÃO DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO, A SER CONSTITUÍDO PELOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO SUL DO PAÍS, COM COMPETÊNCIA VOLTADA À REALIZAÇÃO DE OBJETIVOS DE INTERESSE COMUM.**

**Art. 1º** Fica ratificado, sem reservas, o Protocolo de Intenções subscrito pelo Executivo, para criação de um Consórcio Público constituído pela Associação dos Municípios do Extremo Sul do País, como pessoa jurídica de direito público, integrante da administração indireta dos Consorciados.

**Parágrafo único:** O Protocolo de Intenções anexo, objeto da ratificação, faz parte integrante da presente Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de maio de 2009.

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMA/DATC/SEC/CSCI/CMRG/Publicação/PJ





**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

Portanto, uma possibilidade de superar, ainda que em parte, as carências de recursos, é sem dúvida a via das ações conveniadas com a União, que – como se vê – privilegia o repasse de recursos aos Consórcios.

Observe-se, de outra parte, que a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, está a exigir dos Municípios Plano de Saneamento Básico aprovado até dezembro de 2010 (conforme interpretação das autoridades federais competentes). Além disso, impõe restrições à delegação dos serviços de saneamento a terceiros, ao mesmo tempo em que estimula essa delegação aos consórcios públicos (arts. 10 e 15).

Ademais, a legislação estadual contempla a idéia de gestão ambiental compartilhada e da exigência de que os Municípios venham a exercer o licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto ambiental local. Isso exigirá, nos termos da aludida legislação, pessoal técnico qualificado, de sorte que essa atividade de polícia administrativa poderá ser prestada de forma associada por determinados Municípios, dentro do modelo do Consórcio Público proposto, sem dúvida com expressiva redução de custos.

Contudo, não se pode deixar de observar que, segundo a Lei dos Consórcios, não haverá contribuição financeira dos Municípios associados à Entidade. Os Municípios terão liberdade de participar de determinados projetos ou programas de interesse comum ou de deixar de fazê-lo, de modo que só celebrarão contratos de rateios de encargos financeiros nas ações comuns do seu interesse. Haverá, no futuro, um contrato geral de rateio de despesas permanentes de manutenção da entidade. No entanto a minuta do Protocolo de Intenções estabelece que, até ulterior deliberação o Consórcio, mediante convênio, utilizará, além da sede, os recursos materiais e humanos da Azonasul.

Para encerrar, consignamos que é direito público subjetivo dos Municípios, consagrado na Constituição Federal, desligar-se a qualquer tempo do Consórcio, porque ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal



Aceguá • Amaral Ferrador • Arroio do Padre • Arroio Grande • Canguçu • Capão do Leão • Cerrito • Chuí  
Encruzilhada do Sul • Herval • Jaguarão • Morro Redondo • Pedras Altas • Pedro Osório • Pelotas • Pinheiro Machado • Piratini  
Rio Grande • Santana da Boa Vista • Santa Vitória do Palmar • São José do Norte • São Lourenço do Sul • Turuçu

## **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

CONSÓRCIO PÚBLICO DO EXTREMO SUL

**2009**



Aceguá • Amaral Ferrador • Arroio do Padre • Arroio Grande • Canguçu • Capão do Leão • Cerrito • Chuí  
Encruzilhada do Sul • Herval • Jaguarão • Morro Redondo • Pedras Altas • Pedro Osório • Pelotas • Pinheiro Machado • Piratini  
Rio Grande • Santana da Boa Vista • Santa Vitória do Palmar • São José do Norte • São Lourenço do Sul • Turuçu

## PROTOCOLO DE INTENÇÕES

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE SUBSCREVEM,  
POR SEUS PREFEITOS, OS MUNICÍPIOS DO  
EXTREMO SUL DO PAÍS, ABAIXO  
IDENTIFICADOS, PARA CONSTITUIÇÃO DE UM  
CONSÓRCIO PÚBLICO COM COMPETÊNCIA  
VOLTADA À REALIZAÇÃO DE OBJETIVOS DE  
INTERESSE COMUM.

Protocolo de Intenções, que entre si celebram

O MUNICÍPIO DE *ARROIO GRANDE*, representado por seu  
Prefeito, Sr. Jorge Luiz Cardozo, brasileiro, casado;

O MUNICÍPIO DE *ARROIO DO PADRE*, representado por seu  
Prefeito, Sr. Jaime Alvino Starke, brasileiro, casado;

O MUNICÍPIO DE *CANGUÇU*, representado por seu Prefeito, Sr.  
Cássio Luiz Freitas Mota, brasileiro, casado;

O MUNICÍPIO DE *CAPÃO DO LEÃO*, representado por seu Prefeito,  
Sr. João Serafim Quevedo, brasileiro, casado;

O MUNICÍPIO DE *CERRITO*, representado por seu Prefeito, Sr.  
José Flávio Vieira de Vieira, brasileiro, casado;

O MUNICÍPIO DE *CHUÍ*, representado por seu Prefeito, Sr.  
Hamilton Silvério Lima, brasileiro, casado;

O MUNICÍPIO DE *HERVAL*, representado por seu Prefeito, Sr. Ildo  
Roberto Lemos Sallaberry, brasileiro, casado;

O MUNICÍPIO DE *JAGUARÃO*, representado por seu Prefeito, Sr.  
José Cláudio Martins, brasileiro, casado;



Aceguá • Amaral Ferrador • Arroio do Padre • Arroio Grande • Canguçu • Capão do Leão • Cerrito • Chuí  
Encruzilhada do Sul • Herval • Jaguarão • Morro Redondo • Pedras Altas • Pedro Osório • Pelotas • Pinheiro Machado • Piratini  
Rio Grande • Santana da Boa Vista • Santa Vitória do Palmar • São José do Norte • São Lourenço do Sul • Turuçu

O MUNICÍPIO DE *MORRO REDONDO*, representado por seu Prefeito, Sr. Rui Brizolara, brasileiro, casado;

O MUNICÍPIO DE *PEDRAS ALTAS*, representado por seu Prefeito, Sr. Gabriel de Lellis Junior, brasileiro, casado;

O MUNICÍPIO DE *PEDRO OSÓRIO*, representado por seu Prefeito, Sr. César Roberto Couto de Brito, brasileiro, casado;

O MUNICÍPIO DE *PELOTAS*, representado por seu Prefeito, Sr. Adolfo Antonio Fetter Junior, brasileiro, casado;

O MUNICÍPIO DE *PINHEIRO MACHADO*, representado por seu Prefeito, Sr. Luiz Fernando de Ávila Leivas, brasileiro, casado;

O MUNICÍPIO DE *PIRATINI*, representado por seu Prefeito, Sr. Vilso da Silva Gomes, brasileiro, casado;

O MUNICÍPIO DE *RIO GRANDE*, representado por seu Prefeito, Sr. Fábio de Oliveira Branco, brasileiro, casado;

O MUNICÍPIO DE *SANTA VITÓRIA DO PALMAR*, representado por seu Prefeito, Sr. Claudio Fernando Brayer Pereira, brasileiro, casado;

O MUNICÍPIO DE *SÃO JOSÉ DO NORTE*, representado por seu Prefeito, Sr. José Vicente Ferrari, brasileiro, casado;

O MUNICÍPIO DE *SÃO LOURENÇO DO SUL*, representado por seu Prefeito, Sr. José Sidney Nunes de Almeida, brasileiro, casado;

O MUNICÍPIO DE *SANTANA DA BOA VISTA*, representado por seu Prefeito, Sr<sup>a</sup>. Aline Torres de Freitas, brasileira, casada; e

O MUNICÍPIO DE *TURUÇU*, representado por seu Prefeito, Sr. Ivan Scherdien, brasileiro, casado, para constituição de uma associação pública, sob a forma de consórcio, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com competência voltada à realização de objetivos de interesse comum, adiante determinados, tudo mediante as cláusulas e condições seguintes.



Aceguá • Amaral Ferrador • Arroio do Padre • Arroio Grande • Canguçu • Capão do Leão • Cerrito • Chuí  
Encruzilhada do Sul • Herval • Jaguarão • Morro Redondo • Pedras Altas • Pedro Osório • Pelotas • Pinheiro Machado • Piratini  
Rio Grande • Santana da Boa Vista • Santa Vitória do Palmar • São José do Norte • São Lourenço do Sul • Turuçu

### **I – Da Constituição do Consórcio.**

Art. 1º. A Entidade objeto do presente instrumento será constituída por Contrato de Consórcio Público, celebrado após a ratificação deste Protocolo, mediante lei, pelos Municípios que o subscrevem.

Art. 2º. Será admitido consorciamento parcial ou condicional, na hipótese de ocorrer ratificação com reserva, desde que esta seja aceita pelos demais subscritores deste Protocolo de Intenções.

Art. 3º. O Contrato de Consórcio poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos Municípios que subscrevem este Protocolo de Intenções.

Art. 4º. Todos os procedimentos relacionados com a constituição do Consórcio serão realizados tendo em vista a formação de uma pessoa jurídica de direito público, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados.

### **II – Natureza, Duração, Denominação, Sede e Objetivos.**

Art. 5º. A associação pública a ser criada sob a forma de Consórcio Público ficará constituída, para duração por tempo indeterminado, como pessoa jurídica de direito público, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, será designada **Consórcio Público do Extremo Sul** e terá sua sede no Município de Pelotas, localizada na Rua Quinze de Novembro nº 563, conjuntos 305/306, tendo por objetivos de interesse comum:

I – o desenvolvimento socioeconômico ambientalmente sustentável;

II – o desenvolvimento cultural;



Aceguá • Amaral Ferrador • Arroio do Padre • Arroio Grande • Canguçu • Capão do Leão • Cerrito • Chuí  
Encruzilhada do Sul • Herval • Jaguarão • Morro Redondo • Pedras Altas • Pedro Osório • Pelotas • Pinheiro Machado • Piratini  
Rio Grande • Santana da Boa Vista • Santa Vitória do Palmar • São José do Norte • São Lourenço do Sul • Turuçu

III – a proteção do meio-ambiente;

IV – a promoção da eficiência na gestão municipal.

Art. 6º. Para atingir os objetivos institucionais, que não excluem a competência constitucionalmente deferida aos associados, o Consórcio desenvolverá suas ações por meio de Câmaras Setoriais, estruturadas como órgãos colegiados, aos quais serão atribuídas competências especializadas.

### **III – Da Estrutura Orgânica.**

Art. 7º. As ações de interesse comum, serão desenvolvidas em nome e sob a responsabilidade do Consórcio, nas condições e limites estabelecidos no contrato de sua constituição, ressalvados os casos de representação administrativa dos associados.

Art. 8º. A Entidade será estruturada em Câmaras Setoriais, constituídas como órgãos colegiados de desconcentração administrativa e atuação especializada.

Art. 9º. O Consórcio contará com as seguintes Câmaras Setoriais, encarregadas de promover gestão especializada em função da matéria:

I – Câmara de Proteção Ambiental;

II – Câmara de Recursos Hídricos;

III – Câmara de Turismo;

IV – Câmara de Desenvolvimento Socioeconômico;

V – Câmara de Desenvolvimento Cultural;

VI – Câmara da Infra-Estrutura;

VII – Câmara de Gestão e Manutenção dos Serviços Públicos;



Aceguá • Amaral Ferrador • Arroio do Padre • Arroio Grande • Canguçu • Capão do Leão • Cerrito • Chuí  
Encruzilhada do Sul • Herval • Jaguarão • Morro Redondo • Pedras Altas • Pedro Osório • Pelotas • Pinheiro Machado • Piratini  
Rio Grande • Santana da Boa Vista • Santa Vitória do Palmar • São José do Norte • São Lourenço do Sul • Turuçu

VIII – Câmara de Energias Alternativas;

IX – Câmara de Saúde e Educação.

Art. 10. Competirá ao Presidente do Consórcio resolver eventuais conflitos de competência das Câmaras Setoriais.

Art. 11. As Câmaras Setoriais, constituídas de Prefeitos dos Municípios associados, serão compostas por três (3) membros titulares e três (3) suplentes.

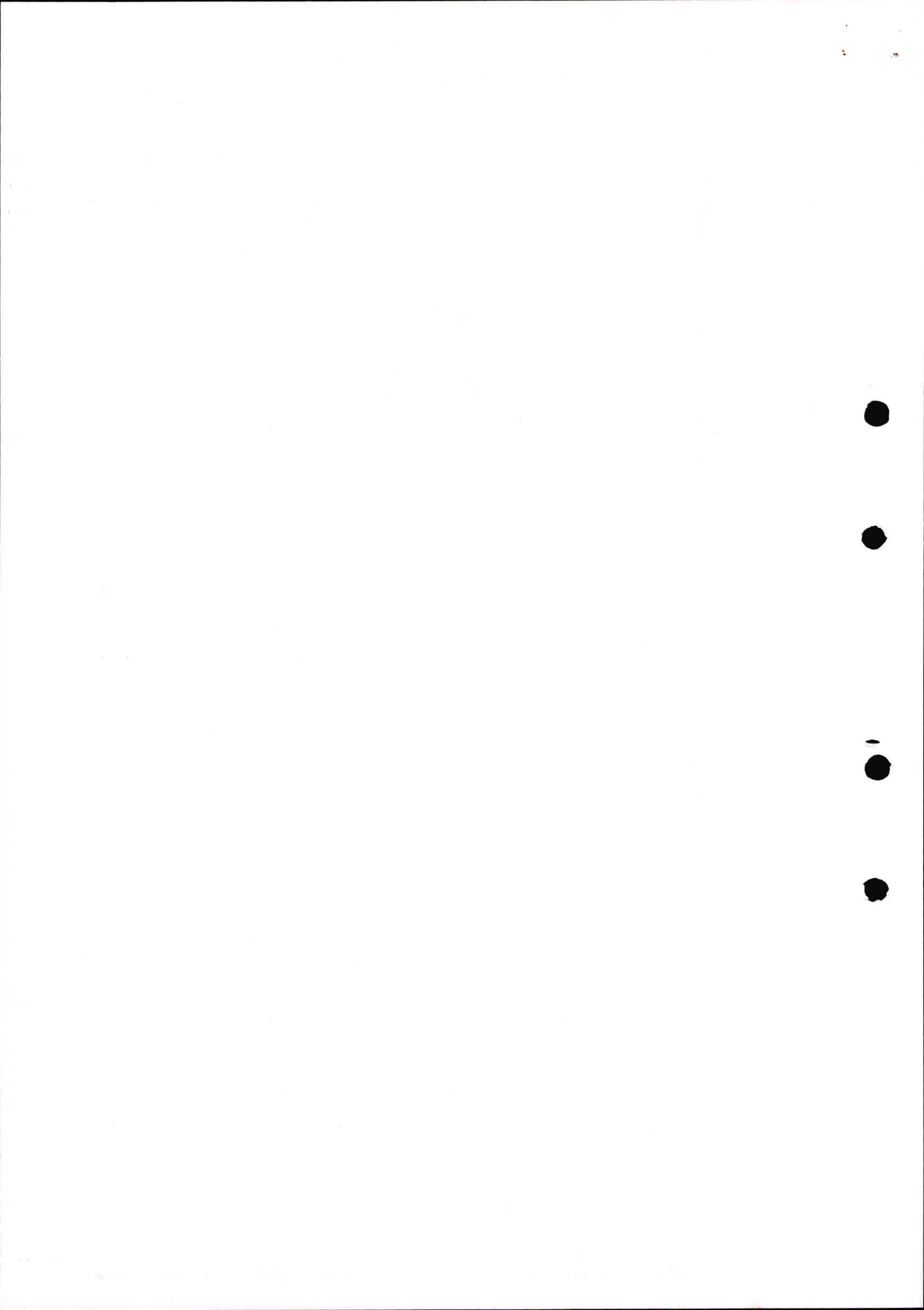
Art. 12. Os Estatutos devem dispor sobre a organização, o funcionamento e as atribuições de cada Câmara Setorial, dos demais órgãos componentes da estrutura do Consórcio, bem como sobre a instituição de grupos de trabalho.

#### **IV – Do Âmbito Geográfico de Atuação.**

Art. 13. O Consórcio terá sua atuação restrita ao âmbito geográfico compreendido pelos territórios dos Municípios venham a integrá-lo, ainda que a área assim definida apresente descontinuidade territorial.

#### **V - Dos Associados.**

Art. 14. Serão considerados associados, iguais em direitos, os Municípios que subscrevem o presente Protocolo de Intenções, que ratificarem os seus termos de acordo com a legislação aplicável, e que subscreverem o respectivo Contrato de Consórcio Público.



Aceguá • Amaral Ferrador • Arroio do Padre • Arroio Grande • Canguçu • Capão do Leão • Cerrito • Chu  
Encruzilhada do Sul • Herval • Jaguarão • Morro Redondo • Pedras Altas • Pedro Osório • Pelotas • Pinheiro Machado • Piratini  
Rio Grande • Santana da Boa Vista • Santa Vitória do Palmar • São José do Norte • São Lourenço do Sul • Turucuru

Art. 19. Poderá ser excluído do Consórcio, após prévia suspensão, o associado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Parágrafo único. Nos processos de exclusão de associado assegura-se ao acusado o contraditório, a ampla defesa e, sendo o caso, o pedido de revisão ou reconsideração do julgado.

#### **VI – Da Representação Administrativa dos Associados.**

Art. 20. Em assuntos de interesse comum o Consórcio poderá representar os Municípios associados perante outras esferas de governo.

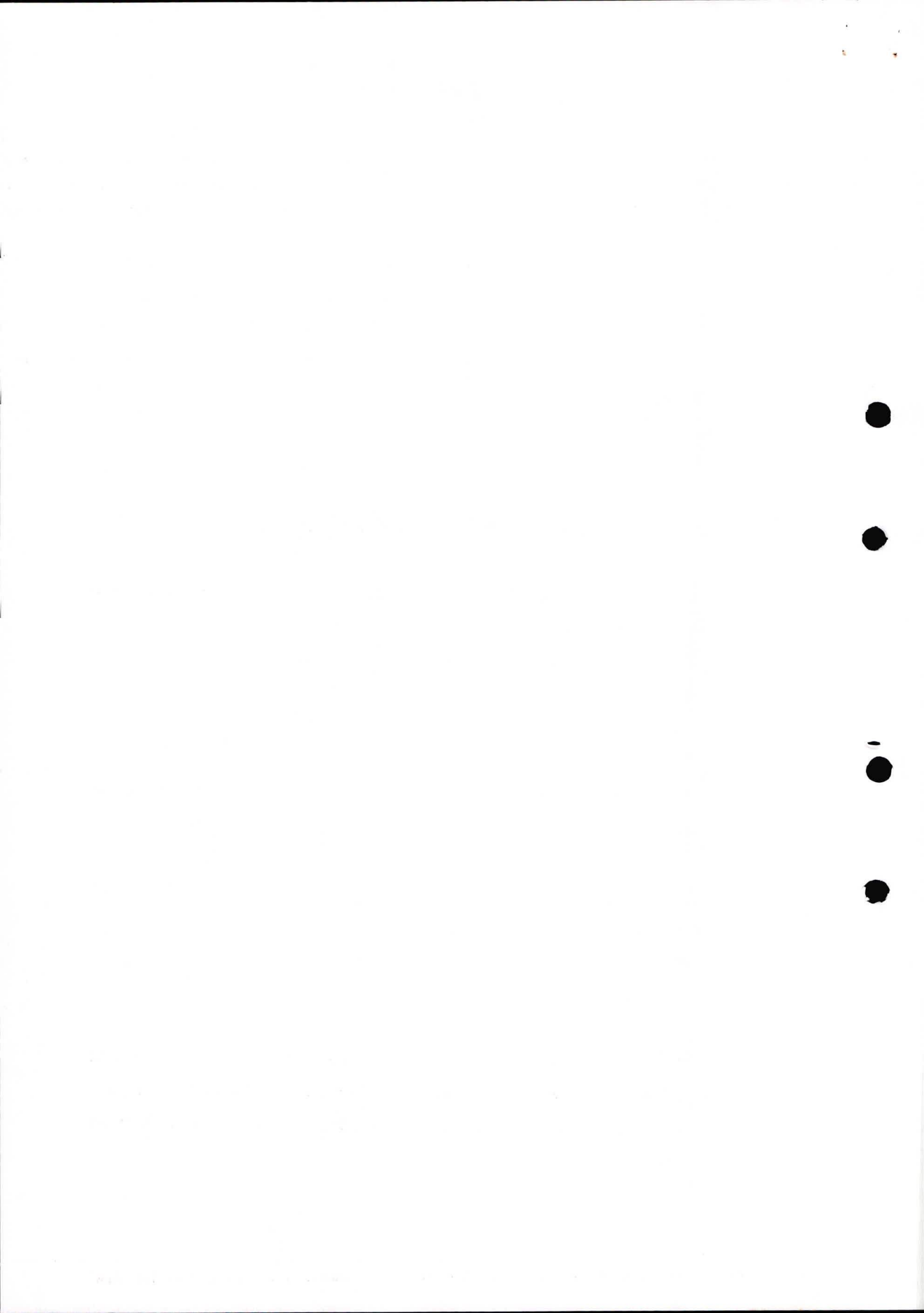
Parágrafo único. A representação dependerá de ato formal do Prefeito de cada Município interessado, que conterá a autorização respectiva com os poderes explícitos necessários às finalidades a que se destina.

Art. 21. Em se tratando de matéria submetida ao princípio da legalidade, a outorga da representação dependerá de autorização legislativa.

#### **VII – Da Assembléia Geral.**

Art. 22. A Assembléia Geral será a instância máxima do Consórcio, competindo-lhe:

- I – elaborar, aprovar e modificar os estatutos da Entidade;
- II – eleger, dentre os Prefeitos dos Municípios associados, o Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente da Entidade;
- III – baixar normas para a eleição do presidente e seus eventuais substitutos;



Aceguá • Amaral Ferrador • Arroio do Padre • Arroio Grande • Canguçu • Capão do Leão • Cerrito • Chufr  
Encruzilhada do Sul • Herval • Jaguarão • Morro Redondo • Pedras Altas • Pedro Osório • Pelotas • Pinheiro Machado • Piratini  
Rio Grande • Santana da Boa Vista • Santa Vitória do Palmar • São José do Norte • São Lourenço do Sul • Turuçu

IV – estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento das ações da Entidade;

V – autorizar a celebração de convênios com a União e o Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de viabilizar-lhes, na área geográfica de atuação do Consórcio, a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas;

VI – deliberar sobre os assuntos que ensejaram sua convocação;

VII – apreciar, anualmente, na forma estabelecida nos Estatutos, as contas da Administração da Entidade, bem como o relatório de suas atividades;

VIII – promover formas especiais de controle interno da Entidade;

IX – deliberar sobre os casos omissos, no Contrato de Consórcio e nos Estatutos.

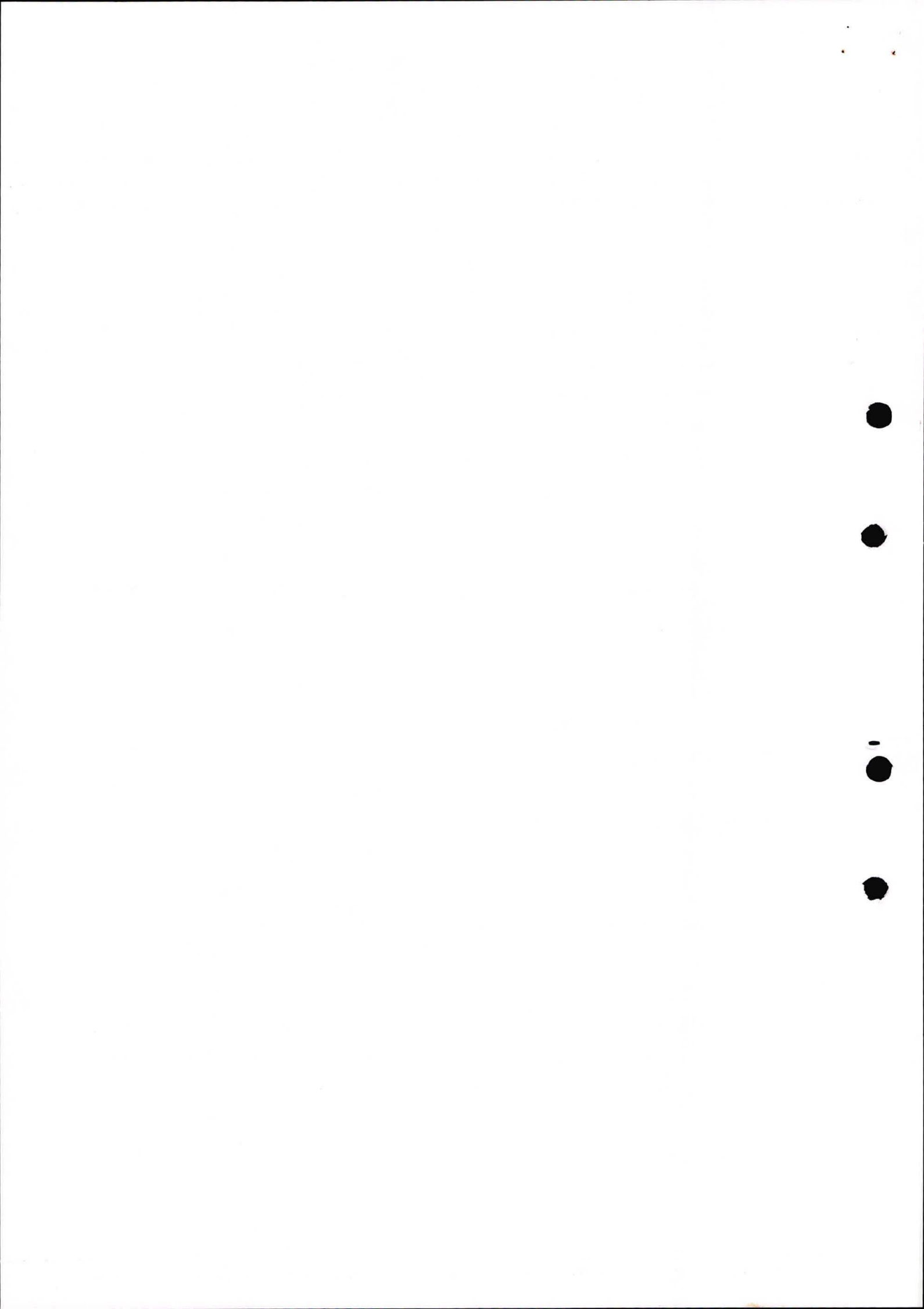
Art. 23. A Assembléia Geral da Entidade será constituída pelos Prefeitos dos Municípios associados.

Parágrafo único. O Prefeito poderá credenciar agente público, titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão no seu Município para representar o associado em determinada sessão da Assembléia Geral.

Art. 24. A Assembléia Geral delibera, na forma estatutária, por meio de sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 25. As sessões ordinárias da Assembléia Geral serão realizadas semestralmente.

Parágrafo único. Na sessão ordinária do mês de janeiro dos anos ímpares, ocorrerá a eleição e posse do Presidente da Entidade e dos Vice-Presidentes, depois de apresentado o relatório anual e a prestação de contas da gestão finda.



Aceguá • Amaral Ferrador • Arroio do Padre • Arroio Grande • Canguçu • Capão do Leão • Cerrito • Chu Encruzilhada do Sul • Herval • Jaguarão • Morro Redondo • Pedras Altas • Pedro Osório • Pelotas • Pinheiro Machado • Piratin Rio Grande • Santana da Boa Vista • Santa Vitória do Palmar • São José do Norte • São Lourenço do Sul • Turuçu

Parágrafo único. A posterior admissão de novos associados dependerá de aprovação prévia, manifestada em Assembléia Geral, pela maioria absoluta dos consorciados.

Art. 15. O associado, por seu representante legal, terá direito:

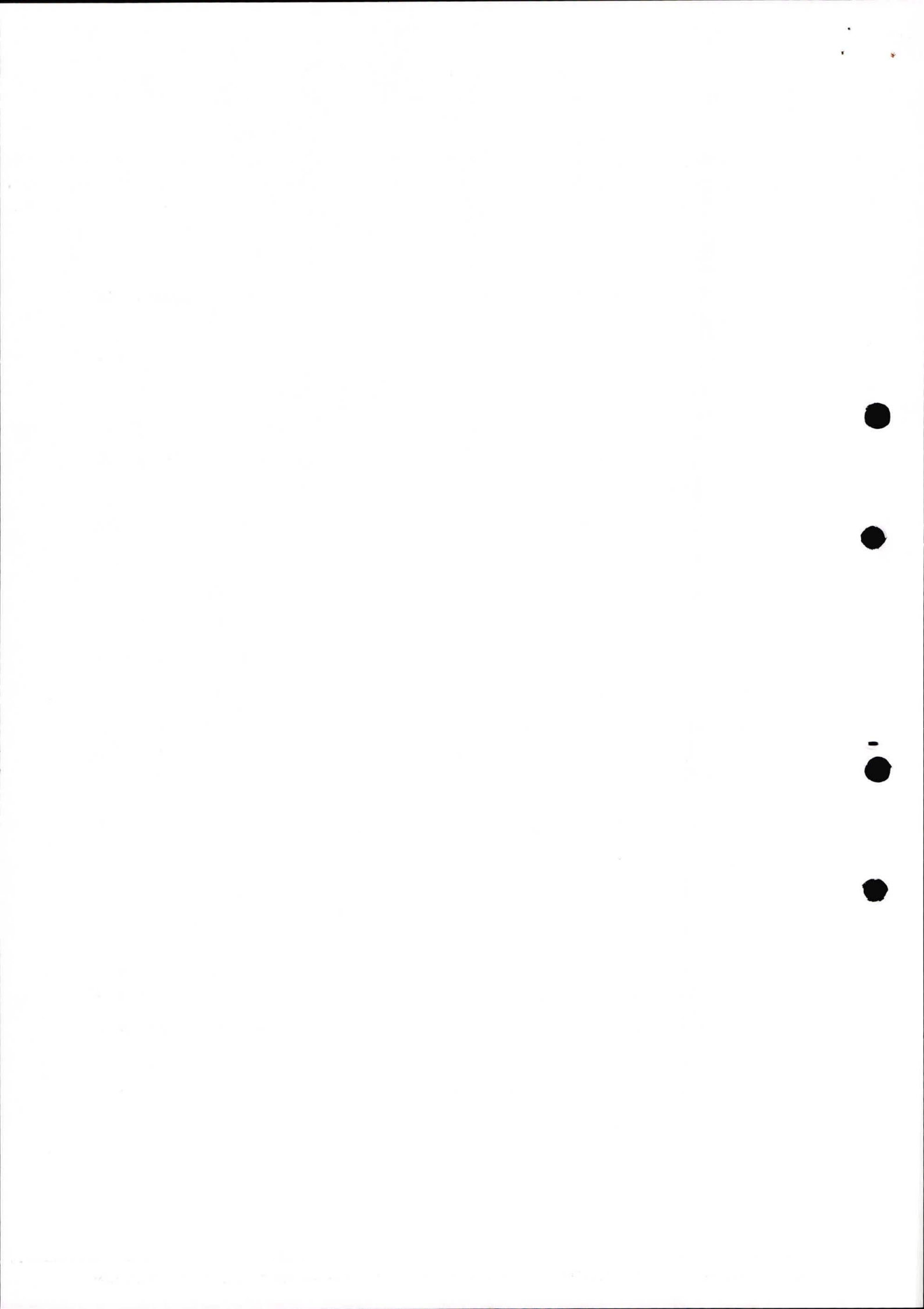
- I - de votar nas assembléias e de ser votado para os cargos eletivos;
- II - de participar ativamente da vida da Entidade, nos termos do Contrato constitutivo e dos Estatutos;
- III - de participar de ações colegiadas, especialmente nas Câmaras Setoriais e Comissões de Trabalho;
- IV - de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público e dos contratos de rateio.

Art. 16. Em todas as sessões da Assembléia Geral, cada associado terá direito a apenas 1 (um) voto, ressalvado o voto de qualidade do Presidente, para desempate nas votações.

Art. 17. Os associados terão os seguintes deveres:

- I - participar das sessões da Assembléia Geral, salvo nos casos de impedimento;
- II - cumprir e fazer cumprir as normas contratuais e estatutárias;

Art. 18. O associado poderá desvincular-se da Entidade, a qualquer tempo, mediante ato formal de seu representante legal e prévia autorização legislativa, respeitadas as obrigações contratuais já assumidas, conforme prescreve a legislação aplicável aos consórcios públicos.



Aceguá • Amaral Ferrador • Arroio do Padre • Arroio Grande • Canguçu • Capão do Leão • Cerrito • Chuí  
Encruzilhada do Sul • Herval • Jaguarão • Morro Redondo • Pedras Altas • Pedro Osório • Pelotas • Pinheiro Machado • Piratini  
Rio Grande • Santana da Boa Vista • Santa Vitória do Palmar • São José do Norte • São Lourenço do Sul • Turuçu

Art. 26. A Assembléia Geral reunir-se-á em sessão extraordinária, para deliberar sobre:

I – reforma do contrato de consórcio, observada a prévia autorização legislativa de todos os associados;

II – os estatutos do Consórcio;

III – assuntos considerados urgentes, a critério do Presidente da Entidade;

IV – questões objeto de convocação por, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos Municípios associados.

Art. 27. A convocação da Assembléia Geral far-se-á por iniciativa do Presidente do Consórcio ou a requerimento de, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos Municípios associados.

Art. 28. A convocação da Assembléia Geral será procedida pelo Presidente da Entidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º. A convocação disporá sobre os assuntos constantes da ordem do dia e estabelecerá local, dia e hora da realização da Assembléia.

§ 2º. A convocação será efetuada por carta ou meio eletrônico que permitam a comprovação do seu recebimento.

Art. 29. As sessões da Assembléia Geral serão realizadas preferentemente na sede do Consórcio, podendo, a critério do Presidente, realizar-se em qualquer outro Município associado.

Art. 30. A Assembléia Geral só poderá deliberar sobre assunto expressamente anunciado no instrumento da convocação.



Aceguá • Amaral Ferrador • Arroio do Padre • Arroio Grande • Canguçu • Capão do Leão • Cerrito • Chuí  
Encruzilhada do Sul • Herval • Jaguarão • Morro Redondo • Pedras Altas • Pedro Osório • Pelotas • Pinheiro Machado • Piratini  
Rio Grande • Santana da Boa Vista • Santa Vitória do Palmar • São José do Norte • São Lourenço do Sul • Turuçu

Art. 31. A Assembléia Geral estará constituída com a maioria absoluta dos associados, em primeira convocação, ou com qualquer número, uma hora depois, em segunda convocação.

§ 1º. Nas deliberações da Assembléia Geral cada associado terá direito a 1 (um) voto.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, a Assembléia Geral decidirá por maioria simples.

§ 3º. Em caso de empate nas votações, o Presidente da Assembléia terá o voto de qualidade, entendido como o voto proferido cumulativamente com aquele que lhe cabe ordinariamente nas deliberações.

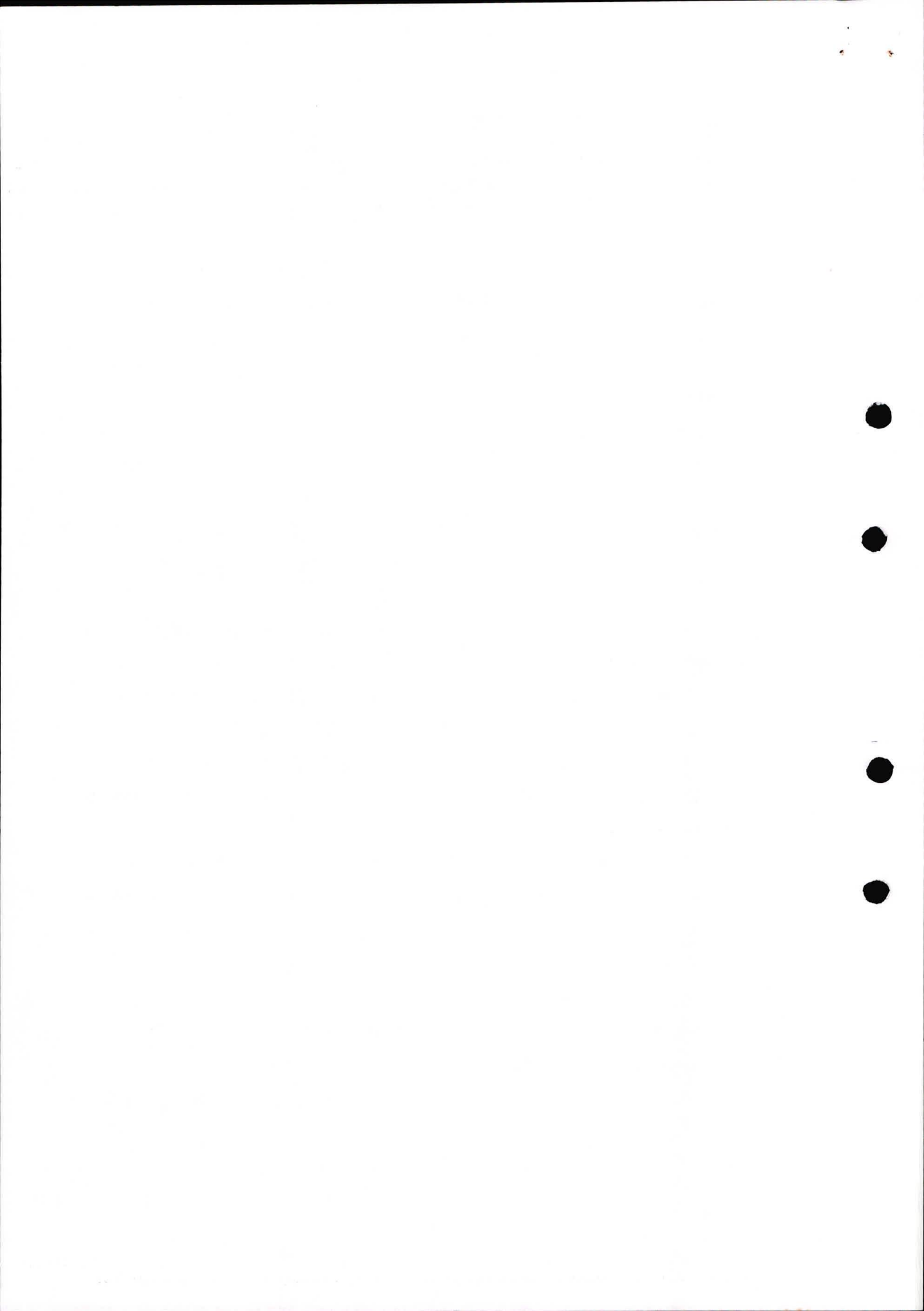
Art. 32. Para elaboração e modificação dos estatutos do Consórcio a Assembléia Geral só poderá deliberar, em primeira convocação, com a maioria absoluta dos Associados, ou com 1/3 (um terço) destes, uma hora depois, em segunda convocação.

§ 1º. No caso de modificação estatutária, a Assembléia será convocada especialmente para esse fim, por iniciativa do Presidente da Entidade ou a requerimento da maioria dos Associados.

§ 2º. Para as deliberações de que trata este artigo, será exigido, no mínimo, o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados presentes à Assembléia.

Art. 33. Ao Presidente do Consórcio compete a direção dos trabalhos, nas sessões da Assembléia Geral, bem como a designação de um secretário para lavratura da ata respectiva.

Parágrafo único. Quando se discutir ato do Presidente, o Plenário escolherá o dirigente da sessão.



Aceguá • Amaral Ferrador • Arroio do Padre • Arroio Grande • Canguçu • Capão do Leão • Cerrito • Chuí  
Encruzilhada do Sul • Herval • Jaguarão • Morro Redondo • Pedras Altas • Pedro Osório • Pelotas • Pinheiro Machado • Piratini  
Rio Grande • Santana da Boa Vista • Santa Vitória do Palmar • São José do Norte • São Lourenço do Sul • Turuçu

### **VIII – Da Presidência da Entidade.**

Art. 34. O Presidente da Entidade, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

Art. 35. Competirá ao Presidente, além de outras atribuições que lhe forem deferidas pelos Estatutos:

I – representar a Associação, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente;

II – exercer a supervisão geral das atividades do Consórcio;

III – coordenar as atividades administrativas e financeiras da Entidade;

IV – coordenar as atividades de programas ou projetos objeto de contratos de rateio;

V – orientar a elaboração do relatório anual e da prestação de contas.

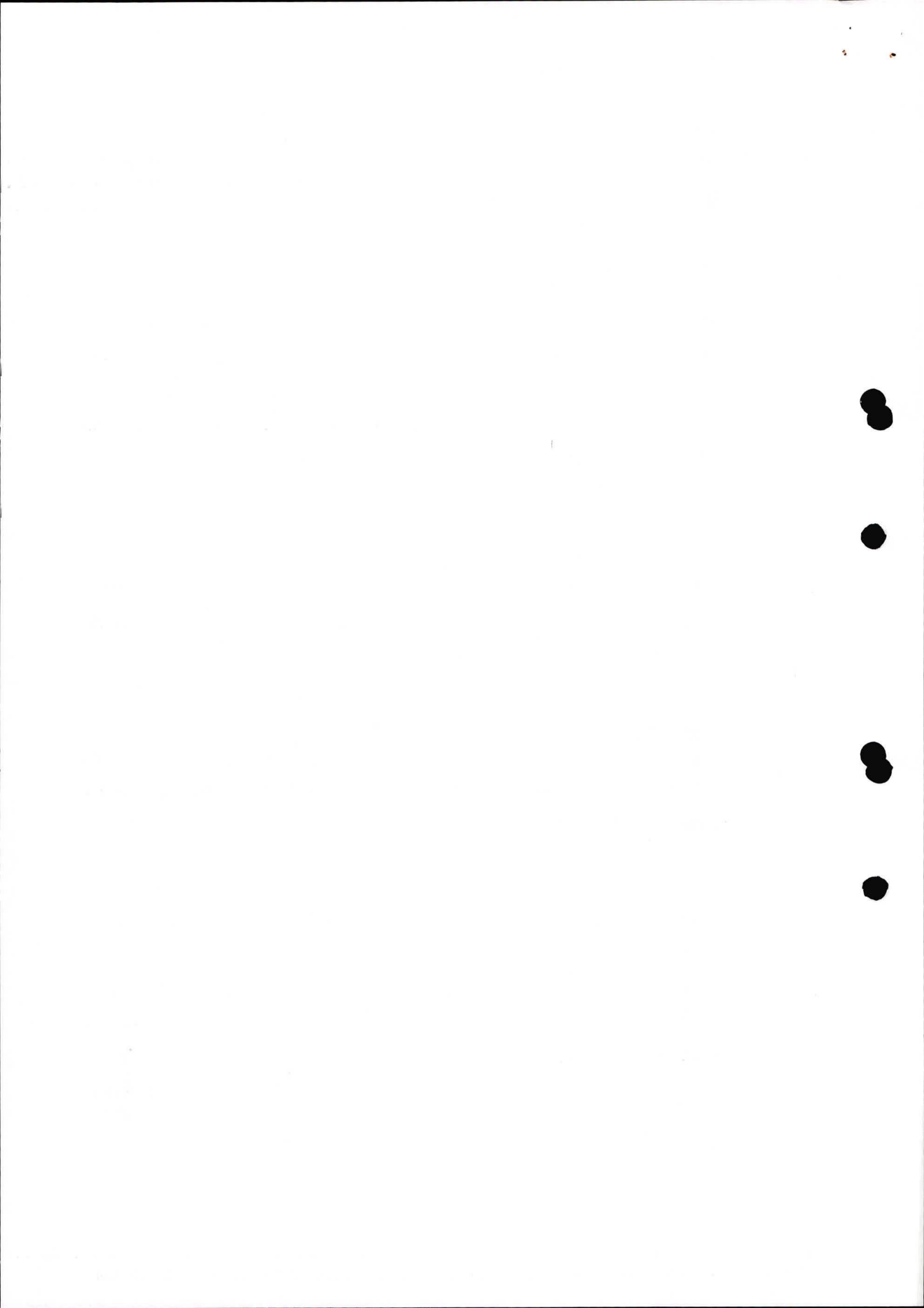
V – exercer outras funções inerentes ao cargo.

Art. 36. Competirá ao Primeiro Vice-Presidente substituir o Presidente na vacância do cargo e nos seus impedimentos.

Art. 37. Na vacância do cargo de Presidente, quando em exercício o Primeiro Vice-Presidente, e no impedimento simultâneo do Presidente e do Primeiro Vice-Presidente, assumirá o cargo de Presidente o Segundo Vice-Presidente.

### **IX – Dos Contratos de Rateio.**

Art. 38. As ações do Consórcio poderão desenvolver-se em função do interesse comum de todos os associados ou de parte deles, devendo os



Aceguá • Amaral Ferrador • Arroio do Padre • Arroio Grande • Canguçu • Capão do Leão • Cerrito • Chuí  
Encruzilhada do Sul • Herval • Jaguarão • Morro Redondo • Pedras Altas • Pedro Osório • Pelotas • Pinheiro Machado • Piratini  
Rio Grande • Santana da Boa Vista • Santa Vitória do Palmar • São José do Norte • São Lourenço do Sul • Turuçu

contratos de rateio dos encargos financeiros dos programas ou projetos ser celebrados entre os interessados que manifestarem interesse pelo seu objeto.

Art. 39. Os associados somente repassarão recursos ao Consórcio mediante contrato de rateio.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive as decorrentes de transferências ou operações de crédito.

Art. 40. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, ressalvados aqueles que tenham por objeto exclusivamente programas ou projetos contemplados no plano plurianual.

Art. 41. O Consórcio fornecerá aos associados as informações de todas as despesas realizadas com recursos de contrato de rateio, para que sejam consolidadas em suas contas e contabilizadas de acordo com as dotações orçamentárias próprias.

#### **X – Do Quadro de Pessoal.**

Art. 42. O quadro de pessoal do Consórcio terá a seguinte constituição:

I – Um (1) Cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente, de Administrador do Consórcio, com carga semanal de 40 (quarenta) horas e remuneração mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);



Aceguá • Amaral Ferrador • Arroio do Padre • Arroio Grande • Canguçu • Capão do Leão • Cerrito • Chuí  
Encruzilhada do Sul • Herval • Jaguarão • Morro Redondo • Pedras Altas • Pedro Osório • Pelotas • Pinheiro Machado • Piratini  
Rio Grande • Santana da Boa Vista • Santa Vitória do Palmar • São José do Norte • São Lourenço do Sul • Turuçu

II – Um (1) emprego permanente, provido mediante seleção pública, de Auxiliar de Administração, com carga semanal de 40 (quarenta) horas e remuneração mensal de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Art. 43. As atribuições dos cargos e empregos de que trata o artigo anterior e demais especificações a eles relativas serão objeto de ato baixado pelo Presidente e ratificado pela Assembléia Geral.

#### **XI – Das Operações Financeiras e do Controle.**

Art. 44. A execução das operações financeiras do Consórcio, especialmente da despesa e da receita, deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público.

Art. 45. Sem prejuízo das demais formas de controle externo e interno, o Consórcio ficará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive quanto à legalidade, legitimidade, e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas.

#### **XII – Das Disposições Finais.**

Art. 46. As condições para que o Consórcio celebre contrato de gestão ou termo de parceria e a autorização para a gestão associada de serviços públicos serão estabelecidas nos Estatutos da Entidade, mas não excluem a aprovação da assembléia geral, pela maioria absoluta dos associados.

Art. 47. A alteração ou a extinção do contrato constitutivo deste Consórcio dependerá de instrumento aprovado em Assembléia Geral pelo voto



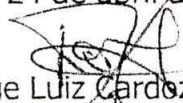
Aceguá • Amaral Ferrador • Arroio do Padre • Arroio Grande • Canguçu • Capão do Leão • Cerrito • Chuí  
Encruzilhada do Sul • Herval • Jaguarão • Morro Redondo • Pedras Altas • Pedro Osório • Pelotas • Pinheiro Machado • Piratini  
Rio Grande • Santana da Boa Vista • Santa Vitória do Palmar • São José do Norte • São Lourenço do Sul • Turuçu

de 2/3 (dois terços) dos associados e ratificado, mediante lei, por todos os associados.

Art. 48. Até ulterior deliberação, o Consórcio, depois de devidamente instituído, utilizará a sede, bem como os recursos materiais e humanos da Associação dos Municípios da Zona Sul do Estado do Rio Grande do Sul - AZONASUL, nos termos de convênio a ser celebrado com aquela entidade.


Art. 49. O presente Protocolo de Intenções será publicado no Diário Oficial do Estado, conforme prescreve a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

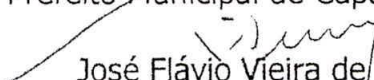
Pelotas, 24 de abril de 2009.

  
Jorge Luiz Cardozo  
Prefeito Municipal de Arroio Grande


  
Jaime Alvaro Starke  
Prefeito Municipal de Arroio do Padre

  
Cassio Luiz Freitas Mota  
Prefeito Municipal de Canguçu

  
João Serafim Quevedo  
Prefeito Municipal de Capão do Leão

  
José Flávio Vieira de Vieira  
Prefeito Municipal de Cerrito

  
Hamilton Silverio Lima  
Prefeito Municipal de Chuí

  
Ido Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito Municipal de Herval

1



Aceguá • Amaral Ferrador • Arroio do Padre • Arroio Grande • Canguçu • Capão do Leão • Cerrito • Chuf Encruzilhada do Sul • Herval • Jaguarão • Morro Redondo • Pedras Altas • Pedro Osório • Pelotas • Pinheiro Machado • Piratini • Rio Grande • Santana da Boa Vista • Santa Vitória do Palmar • São José do Norte • São Lourenço do Sul • Turuçu

*José Claudio Martins*  
José Claudio Martins  
Prefeito Municipal de Jaguarão

*Rui Brizolara*  
Rui Brizolara  
Prefeito Municipal de Morro Redondo

*Gabriel de Lellis Junior*  
Gabriel de Lellis Junior  
Prefeito Municipal de Pedras Altas

*César Roberto Couto de Brito*  
César Roberto Couto de Brito  
Prefeito Municipal de Pedro Osório

*Adolfo Antônio Fetter Junior*  
Adolfo Antônio Fetter Junior  
Prefeito Municipal de Pelotas  
*Luiz Fernando de Avila Leivas*  
Luiz Fernando de Avila Leivas  
Prefeito Municipal de Pinheiro Machado

*Vilso da Silva Gomes*  
Vilso da Silva Gomes  
Prefeito Municipal de Piratini

*Fábio de Oliveira Branco*  
Fábio de Oliveira Branco  
Prefeito Municipal de Rio Grande

*Claudio Fernando Brayer Pereira*  
Claudio Fernando Brayer Pereira  
Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar

*José Vicente Ferrari*  
José Vicente Ferrari  
Prefeito Municipal de São José do Norte

*José Sidney Nunes de Almeida*  
José Sidney Nunes de Almeida  
Prefeito Municipal de São Lourenço do Sul

*Aline Torres de Freitas*  
Aline Torres de Freitas  
Prefeita Municipal de Santana da Boa Vista

*Ivan Scherdien*  
Ivan Scherdien  
Prefeito Municipal de Turuçu

11





A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

1179/09

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....  
*Thiago*

- ( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.  
( ) Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.  
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de

*junho*

de 2009.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

### PARECER JURÍDICO

Nº

*640/09*

- ( ) Em anexo  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 3 de

*Junho*

de 2009

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

### DESPACHO

Na condição de Relator (a):

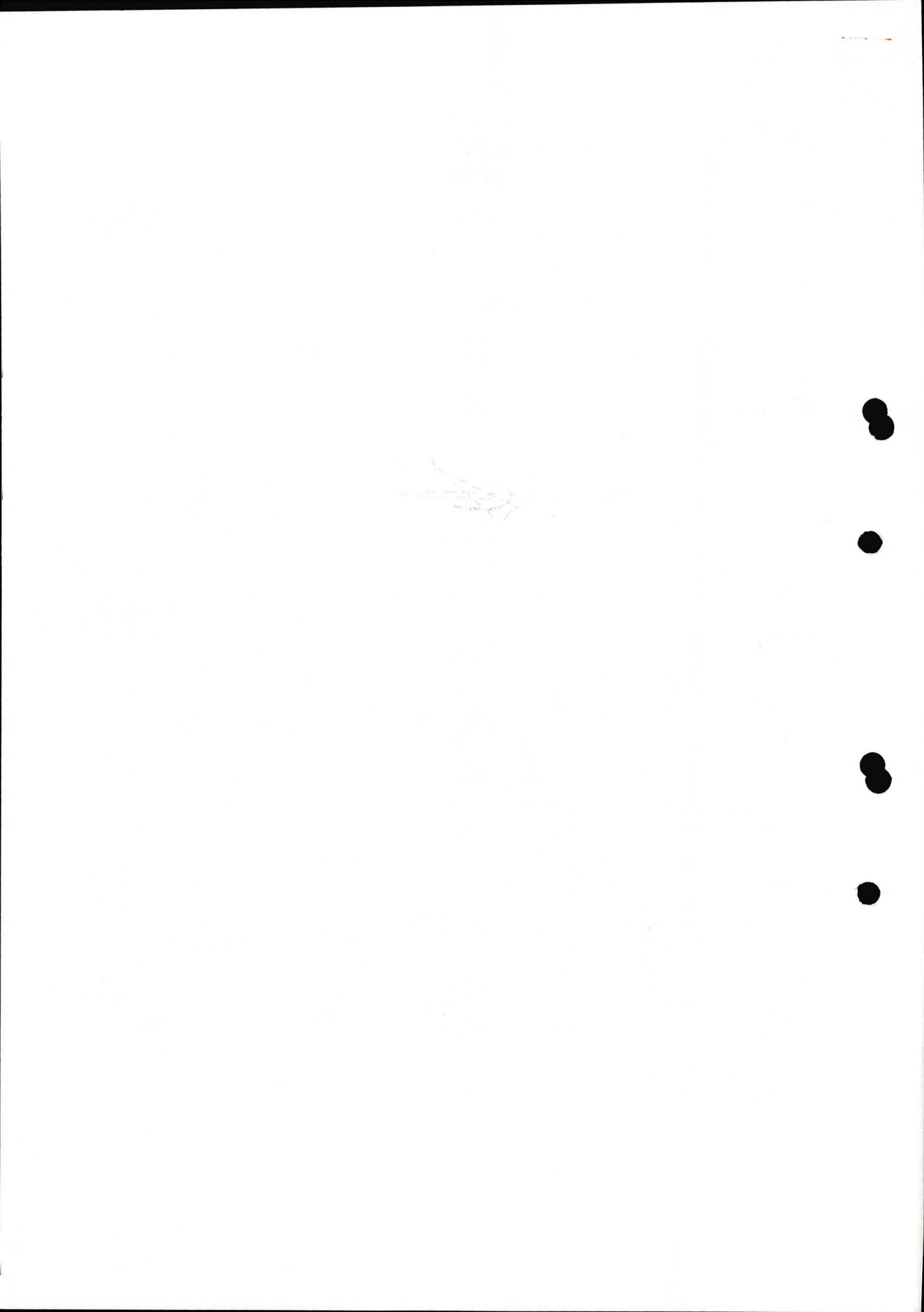
- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.  
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.  
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de

*junho*

de 2009

\_\_\_\_\_  
Relator(a)





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO**

**PARECER**

PROCESSO Nº: 1179/2009

TIPO/Nº: PLE 41/2009

AUTOR: Executivo Municipal

**I - PARECER DA COMISSÃO**

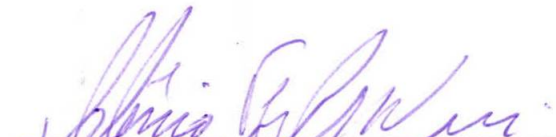
A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao mérito, pela sua:

**Admissibilidade**

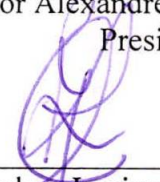
**Não-admissibilidade**

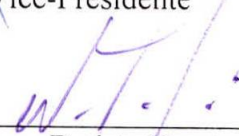
**Justificativa:**

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 02 de Junho de 2009

  
Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer  
Presidente

  
Vereador Giovanni Bastos Moralles  
Vice-Presidente

  
Vereadora Luciane Azevedo Compiani  
Secretário

  
Vereador Wilson Batista Duarte Silva  
Membro





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS  
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA**

PARECER 125/09

PROCESSO 1179/09

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o re como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de junho 2009.

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0723/09  
Proc. 1179/09

Rio Grande, 22 de junho de 2009.

Ao Exmo. Sr.  
Fábio de Oliveira Branco  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 41/09 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

  
Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta  
Presidente

**ANEXO: Ratifica o Protocolo de Intenções subscrito pelo Executivo, para criação de um Consórcio Público, a ser constituído pelos Municípios do Extremo Sul do País, com competência voltada à realização de objetivos de interesse comum.**





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES SUBSCRITO PELO EXECUTIVO, PARA CRIAÇÃO DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO, A SER CONSTITUÍDO PELOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO SUL DO PAÍS, COM COMPETÊNCIA VOLTADA À REALIZAÇÃO DE OBJETIVOS DE INTERESSE COMUM.**

**Art. 1º** Fica ratificado, sem reservas, o Protocolo de Intenções subscrito pelo Executivo, para criação de um Consórcio Público constituído pela Associação dos Municípios do Extremo Sul do País, como pessoa jurídica de direito público, integrante da administração indireta dos Consorciados.

**Parágrafo único:** O Protocolo de Intenções anexo, objeto da ratificação, faz parte integrante da presente Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



1944  
1945  
1946  
1947  
1948  
1949  
1950  
1951  
1952  
1953  
1954  
1955  
1956  
1957  
1958  
1959  
1960  
1961  
1962  
1963  
1964  
1965  
1966  
1967  
1968  
1969  
1970  
1971  
1972  
1973  
1974  
1975  
1976  
1977  
1978  
1979  
1980  
1981  
1982  
1983  
1984  
1985  
1986  
1987  
1988  
1989  
1990  
1991  
1992  
1993  
1994  
1995  
1996  
1997  
1998  
1999  
2000  
2001  
2002  
2003  
2004  
2005  
2006  
2007  
2008  
2009  
2010  
2011  
2012  
2013  
2014  
2015  
2016  
2017  
2018  
2019  
2020  
2021  
2022  
2023  
2024  
2025



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 6.718 DE 25 DE JUNHO DE 2009.

**RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES SUBSCRITO PELO EXECUTIVO, PARA CRIAÇÃO DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO, A SER CONSTITUÍDO PELOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO SUL DO PAÍS, COM COMPETÊNCIA VOLTADA À REALIZAÇÃO DE OBJETIVOS DE INTERESSE COMUM.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica ratificado, sem reservas, o Protocolo de Intenções subscrito pelo Executivo, para criação de um Consórcio Público constituído pela Associação dos Município do Extremo Sul do País, como pessoa jurídica de direito público, integrante da administração indireta dos Consorciados.

**Parágrafo único:** O Protocolo de Intenções anexo, objeto da ratificação, faz parte integrante da presente Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de junho de 2009.

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMA/CSCI/CMRG/Publicação/PJ



ATA Nº 8355

PROCESSO Nº 1179/09

## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	—		
2	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
3	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
4	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
5	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	✓		
7	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	—		
8	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
10	LUCIANE AZEVEDO COMPIANI	✓		
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
	RESULTADO:	aprovado		
		10		

DATA: 17.06.09

SECRETÁRIO

